

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 227/87

de 9 de Junho

O actual sistema de pagamento por operações de tesouraria, que se baseia essencialmente no Regulamento de 4 de Janeiro de 1870, carece de regulamentação, tendo em conta as actuais técnicas de movimentação de fundos.

Para o efeito, urge criar um novo meio de pagamento que assegure o tratamento informático e a possibilidade de utilização através dos órgãos do Tesouro e do sistema bancário, conforme melhor convenha aos interesses dos beneficiários.

Aquele novo meio de pagamento a criar terá, no âmbito do sistema bancário, o mesmo tratamento aplicável ao cheque e, cumulativamente, contemplará os preceitos legais referentes a pagamentos por operações de tesouraria.

As presentes medidas, de carácter eminentemente técnico, advêm da necessidade urgente de corrigir o actual sistema, tendencialmente bloqueador, permitindo uma maior eficiência e rapidez de funcionamento.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criado um instrumento designado por «Ordem de pagamento do Tesouro», que será utilizado para efectuar pagamentos por operações de tesouraria.

2 — A ordem de pagamento terá, no âmbito do sistema bancário, tratamento idêntico ao do cheque e deverá conter a designação da rubrica de operações de tesouraria, o respectivo número de ordem, a indicação do ano económico, a importância a pagar expressa em algarismos e por extenso, a identificação do beneficiário, a data, a validade e a assinatura do responsável.

3 — O disposto no n.º 1 não prejudica a emissão de recibos de operações de tesouraria, actualmente em uso, de harmonia com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 113/85, de 18 de Abril, sempre que tal seja considerado conveniente.

Art. 2.º — Os princípios aplicáveis à utilização da ordem de pagamento a que se refere o artigo anterior e a sua integração no circuito do Tesouro e no sistema bancário serão objecto de diploma regulamentar, que conterà em anexo o respectivo espécime.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 28 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 30 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 489/87

de 9 de Junho

O Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, institui o novo regime de formação profissional em cooperação entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e as diversas entidades do sector público, privado ou cooperativo que pretendam desenvolver acções de formação profissional.

Uma das formas de promoção da formação profissional em cooperação consiste na celebração de protocolos através dos quais são criados centros de formação profissional com a finalidade de responder às necessidades permanentes de formação num ou vários sectores da economia.

Considerando o disposto no artigo 32.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, procedeu-se à adaptação do respectivo protocolo ao regime jurídico instituído por aquele diploma legal.

Por força das referidas disposições legais, torna-se agora necessário dotar o Centro de personalidade jurídica, mediante a respectiva homologação.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Segurança Social, o seguinte:

1.º É homologado o protocolo que criou o Centro de Formação Profissional para o Sector das Pescas (FORPESCAS), outorgado entre o Instituto do Emprego e Formação Profissional e a Escola Profissional de Pesca de Lisboa (EPPL).

2.º O texto do protocolo, devidamente adaptado ao regime do Decreto-Lei n.º 165/85, por força do disposto no seu artigo 32.º, é publicado em anexo a esta portaria.

Ministério do Trabalho e Segurança Social.

Assinada em 19 de Maio de 1987.

O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luís Fernando Mira Amaral*.

Adaptação do protocolo do Centro de Formação Profissional para o Sector das Pescas

O Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) e a Escola Profissional de Pesca de Lisboa (EPPL) adaptam o protocolo que criou o Centro de Formação Profissional para o Sector das Pescas de harmonia com as cláusulas seguintes.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1

Denominação

O centro protocolar adopta a designação de Centro de Formação Profissional para o Sector das Pescas (FORPESCAS).